

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Geniele Tenório Cavalcante da Silva		UF: PE
ASSUNTO: Solicita convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim (FAEB).		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
PROCESSO Nº: 23001.000057/2013-27		
PARECER CNE/CES Nº: 45/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em 3.12.2012, a Srta. Geniele Tenório Cavalcante da Silva, RG nº 2137705 SSP-AL, protocolou neste Conselho, sob o nº **074838.2012-81**, requerimento solicitando convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, concluído na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim (FAEB).

O requerimento da interessada foi assim redigido: (grifos originais)

- 1. A requerente ingressou na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim no segundo semestre de 2007, após aprovação em processo seletivo. (grifei)*
- 2. Por ocasião do ato de matrícula, a Requerente apresentou, conforme exigência da IES, certificado de conclusão de ensino médio e respectivo histórico escolar, em anexo (**Doc. 1**).*
- 3. No primeiro semestre de 2011, a Requerente concluiu o curso superior de Enfermagem nesta IES, colando grau em 29/07/2011, em anexo (**Doc. 02**), inclusive sendo a aluna laureada, em anexo (**Doc. 03**).*
- 4. A Requerente, em dezembro de 2011, com o propósito de obter 2ª via do certificado de conclusão de ensino médio e respectivo histórico, procurou a Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Gal. Gois Monteiro, na cidade de Maceió-AL, com intuito de obter tais documentos e, para surpresa dela, tomou conhecimento de que tal órgão de ensino não existe mais.*
- 5. A Requerente foi até a Gerência de Educação à que a Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Gal. Gois Monteiro foi subordinada e solicitou os documentos que lhe interessam (2ª via do certificado e histórico de conclusão de ensino médio), mas, já de plano, foi avisada pela servidora da Gerência que a atendeu que nada havia sido encontrado em nome da Interessada, explicando também que outros alunos estavam tendo a mesma sorte.*
- 6. Preocupada com a situação, esta signatária procurou a Direção da Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim e expôs o imbróglio. Na mesma oportunidade, apresentou o novo certificado de conclusão de ensino Médio, em anexo (**Doc. 4**) informando que assim estava procedendo, tendo em vista que, consultando casos análogos, seguia o caminho que levasse a*

convalidação dos estudos implementados, solicitando, por conseguinte, que o problema fosse levado ao Conselho Deliberativo da IES para apreciação e decisão do colegiado.

*7. Em 21/09/2012, o Conselho Deliberativo se reuniu e entendeu que a mesma cumpriu a carga horária, frequência e atividades do curso, deliberação que veio em favor do pleito desta requerente, consoante certificado em anexo (**Doc. 5**).*

8. Ressalto ainda que na ATA (Do conselho deliberativo da FAEB em 21/09/2012) ficou consignado o nome Geniele Tenório Cavalcanti quando deveria estar assentado o nome Geniele Tenório Cavalcante da Silva, que é o nome correto e de matrícula da aluna sob o nº 2007208441, verificando, pois, ter havido erro do colegiado quando da elaboração da mencionada ATA.

9. Respeitando ao item acima, esta requerente comunicou o erro, na ATA, à direção da FAEB oportunidade em que a diretora (Marilene Cordeiro do Nascimento) informou que não poderia modificar o que está na ATA. Saliente-se que não há homônimos em relação a essa requerente, podendo ser confirmado pelo telefone (81) 3726-1800 ramal-238 (setor de enfermagem).

10. Ante o exposto, pretende seja o presente caso submetido ao Conselho Superior de Ensino para que delibere acerca do presente problema enfrentado por esta signatária, bem como convalide os estudos realizados na Faculdade de Enfermagem do Belo Jardim, permitindo a obtenção do diploma de ensino superior sem transtorno posterior.

Além dos documentos supramencionados, a interessada anexou ao seu requerimento cópia de sua carteira nacional de habilitação.

O expediente nº **074838.2012-81** gerou a abertura do processo nº 23001.000057/2013-27, que foi distribuído a esta relatora na sessão de 9/5/2013.

2. Manifestação da Relatora

Preliminarmente à análise meritória do pleito formulado pela requerente, cumpre informar que a Instituição na qual a interessada realizou o seu curso superior em Enfermagem está vinculada ao sistema estadual de ensino do Estado de Pernambuco.

O Cadastro e-MEC informa que a Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim - FAEB foi criada pelo Decreto Municipal nº 29, de 12 de agosto de 2002, publicado na mesma data, e reconhecida pela Portaria SEDUC/PE nº 123, de 16/1/2004, publicada em 17/1/2004. Consultando a Ouvidoria da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco (<http://www.educacao.pe.gov.br/?men=142>), percebe-se que a norma estadual de credenciamento é a Portaria SEDUC/PE nº 128, de 16/1/2004.

Assim, por estar a FAEB vinculada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, entende-se que a requerente deve apresentar seu pleito junto à Secretaria de Educação de Pernambuco (SEDUC/PE), para que o Conselho Estadual de Educação daquele Estado aprecie a sua solicitação, nos termos do art. 17, da Lei nº 9.394, de 1996:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; (grifei)

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Portanto, como a Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim - FAEB, atualmente denominada Faculdade de Ciências da Saúde de Belo Jardim, está vinculada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a este compete apreciar os assuntos referentes à regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal, como é o caso da FAEB. Por conseguinte, não é da competência deste Conselho apreciar assuntos relativos a tais instituições de educação superior (mantidas pelo Poder Público municipal).

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior, o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Vice-Presidente